

60
LEI COMP.
311

MENSAGEM Nº 60/G.

Porto Velho,

Em 30 de abril de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Tenho a honra de encaminhar à alta deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984".

O projeto de lei em apreço visa a reajustar as tabelas de vencimentos instituídas pela lei complementar supra, e fixa critérios para o ingresso no Grupo Ocupacional - Magistério, Código M-700 e dá outras providências.

Para tanto, cumpre-me apresentar, resumidamente, os motivos que norteiam a iniciativa deste Executivo.

Os servidores públicos contratados pelo Go-verno do Estado de Rondônia, que percebem seus vencimentos ou salários com base na tabela implantada pelo Decreto-lei nº 23, de 25.8.82, têm hoje os valores pecuniários defasados devido ao alto índice inflacionário.

As tabelas de vencimentos ou salários instituídas pela Lei Complementar nº 2/84, com vigência a partir de 1.1.84, tiveram seus valores fixados em níveis mais elevados do que os vigentes, em igual data, nas tabelas instituídas pelo Decreto-lei nº 23/82.

Assim sendo, é intenção do Governo implantar, em regime de urgência, essas tabelas de vencimento da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, de que trata o Plano de Classificação

Mário Berra

17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Atualiza e reajusta a ta
bela de vencimentos instituída
pela Lei Complementar nº 2, de
24 de dezembro de 1984, e dá ou
tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 1º As tabelas de vencimento constan
tes dos Anexos IV, (V) e VII da Lei Complementar nº 2, de 24 de de
zembro de 1984, ficam, na conformidade de seu artigo 13, parágrafo
único, corrigidas, aplicando-se-lhes os percentuais de aumento já
concedidos ao funcionalismo público civil do Estado, ou seja:

- a) 65%, a partir de 1º de julho de 1984;
- b) 75%, a partir de 1º de janeiro de 1985.

Art. 2º Os valores das tabelas de vencimen
tos citadas no artigo anterior, já devidamente corrigidos, ficam
reajustados em 20%, a partir de 1º de maio de 1985.

Parágrafo único - Os novos valores das tabe
las de vencimentos, referidos no caput deste artigo, são os cons
tantes dos Anexos I, (II) e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º A tabela de vencimentos consignada

M. S. Gomes

AS

77

no Anexo IV da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, referente ao Quadro Suplementar do Magistério, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º As gratificações previstas no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério, as gratificações previstas no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO

Art. 5º O ingresso nas classes A a C das categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus dar-se-á seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para ingresso na classe A é exigida a comprovação da escolaridade de 2º grau, com formação especializada para o Magistério, ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado no MEC;

II - para ingresso na classe B é exigida a comprovação da escolaridade de 3º grau, a nível de Licenciatura Plena *curata*, específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo MEC.

III - Para o ingresso na classe C é exigida a comprovação da escolaridade de terceiro grau a nível de Licenciatura Plena específica, ou habilitação legal equivalente, através da Carteira expedida pelo MEC.

Mário Carneiro

177

Parágrafo único - não há ingresso nas classes D e E, das categorias funcionais de Professor de 1º e 2º graus, reservando-se todos os seus níveis para promoções.

Art. 6º O ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700 far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7º A inclusão dos atuais ocupantes dos empregos de Professor de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional Magistério, do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, far-se-á na forma do Capítulo I, Título II, da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, obedecendo-se ao critério da escolaridade.

Art. 8º Serão incluídos nas categorias funcionais de Professor de Ensino de 1º e 2º graus do Grupo Ocupacional Magistério somente os atuais ocupantes do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que, efetivamente, atuarem em sala de aula.

Art. 9º Os atuais ocupantes do emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus que não se enquadrarem nas condições previstas no artigo anterior serão incluídos em categorias funcionais correspondentes às reais funções que exercerem.

Art. 10 Durante o mês de janeiro de cada ano realizar-se-á o instituto de acesso ao Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700.

Art. 11 Os servidores ocupantes do emprego de Técnico em Assuntos Educacionais, legalmente habilitados nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, serão incluídos no Grupo Ocupacional Magistério, Código: M-700, nas categorias funcionais abaixo especificadas:

- I - Especialista em Administração Escolar, Código: M-704;
- II - Especialista em Supervisão Escolar, Código: M-705;

Mário Carneiro

777

III - Especialista em Orientação Educacional
Código: M-706.

Art. 12 Os servidores ocupantes do emprego de Professor de Ensino de 1ª e 2ª graus, legalmente habilitados nas áreas de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, que atuem exclusivamente nestas áreas, serão enquadrados na categoria funcional correspondente à sua habilitação legal e à área em que atuam.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O aumento a que se refere o art. 2º da presente lei é extensível, no que couber, aos Poderes Legislativos e Judiciário.

Art. 14 Caso o futuro valor a ser fixado para o salário-mínimo ultrapasse os níveis de vencimentos para enquadramento dos servidores estaduais, terão estes assegurado como vencimento o novo valor do salário-mínimo.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,

Melio Kauer

LEI COMPLEMENTAR Nº 3 , DE 28 DE MAIO DE 1985.

Atualiza, reajusta e altera as tabelas de vencimentos instituídas pela Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 1º As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV, VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, ficam, na conformidade de seu artigo 13, parágrafo único, corrigidas aplicando-se-lhes os percentuais de aumento já concedidos ao funcionalismo público civil do Estado.

Art. 2º Os valores das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos IV e VII da Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, já devidamente corrigidos na forma do Art. 1º, ficam reajustados em vinte por cento (20%), reajuste este extensivo aos servidores ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, a partir de 1º de maio de 1985.

E R R A T A

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985, publicada no Diário Oficial nº 830, de 30 de maio de 1985.

1) ONDE SE LÊ:

Lei nº 44, de 28 de maio de 1985.

LEIA-SE:

Lei Complementar nº 3, de 30 de maio de 1985.

ONDE SE LÊ:

Art. 4º As gratificações **previstas** no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do Grupo Magisterio, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

LEIA-SE:

Art. 4º **As gratificações previstas** no Anexo VIII para os servidores pertencentes às categorias funcionais integrantes do **Grupo Magisterio**, Código: M-700, passam a ser as constantes do Anexo V desta Lei Complementar.